



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-64.2013.815.0081

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
AGRAVANTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Francisco Bezerra de Carvalho Junior e outros
AGRAVADO : Ricardo Augusto da Rocha Brito
ADVOGADO : Alana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz

AGRAVO INTERNO. SEGUIMENTO NEGADO A APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIAL. DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, AFIRMANDO NÃO POSSUIR CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EVIDÊNCIAS DO CASO CONCRETO A AFASTAREM A ALUDIDA PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO RECURSO.

À luz da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o benefício da justiça gratuita, “quando as circunstâncias do caso concreto forem capazes de elidir a presunção relativa de necessidade que milita em favor do requerente do benefício.”¹

Estando, na hipótese dos autos, a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, elidida pelas evidências constantes no caderno processual, deve ser revogada a gratuidade judicial concedida em primeiro grau.

¹ TJPB – 3ª Câmara Cível – Proc. nº 00120090199306001 - Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – J: 02/03/2010.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A contra decisão monocrática do então Relator – Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, que, nos autos da Impugnação aos Benefícios da Assistência Judiciária concedida a Ricardo Augusto da Rocha Brito, negou seguimento à apelação interposta pela ora agravante.

A gratuidade judicial objeto da presente Impugnação foi concedida ao ora agravado na Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais c/c Lucros Cessantes, por meio da qual este requer indenização em razão da morte de animal equino (potro) “puro sangue de origem”, que teria sofrido descarga elétrica decorrente da queda de fio de alta tensão da rede de energia elétrica fornecida à localidade.

Na sentença de fls. 26/27, o magistrado *a quo* julgou improcedente o presente incidente de Impugnação à Assistência Judicial, desencadeando o manejo de recurso apelatório pelo ora agravante.

Na decisão monocrática de fls. 65/69, o então Relator – Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – negou seguimento ao apelo, por entender que a sentença (que julgou improcedente a impugnação e manteve a assistência judicial) está em consonância com jurisprudência dominante desta Corte.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante aduz que seu apelo (cujo seguimento foi negado pela decisão ora recorrida) deve ser provido, a fim de que seja reformada a sentença que julgou improcedente a Impugnação, pois o art. 4º da Lei nº 1.060/1950 há de ser analisado e aplicado com razoabilidade e *“em casos como o telado, no qual o próprio requerente afirma possuir um haras para criação de cavalos e ter adquirido uma potra à vista no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), não se pode permitir que apenas com uma declaração de pobreza seja concedido o benefício da justiça gratuita”* (fl. 77).

Com essas considerações, requer o provimento deste agravo e consequentemente do recurso apelatório, a fim de que, reformando-se a sentença *a quo*, seja julgado procedente o presente incidente de impugnação aos benefícios da assistência judicial.

É o relatório.

VOTO

Merece guarida a súplica recursal.

O art. 4º, *caput*, da Lei nº 1060/50 dispõe que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

O §1º do mesmo dispositivo estabelece que “*presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*” (grifei).

Da leitura desses comandos, percebe-se que, em regra, para o deferimento da justiça gratuita, basta a afirmação de que o requerente não dispõe de condições suficientes para pagar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, razão pela qual, tendo, *in casu*, a parte feito essa declaração, haveria de se presumir, de forma relativa, que ele faz jus ao benefício pleiteado.

Entretanto, como já ressaltado, a presunção é, apenas, **relativa e não absoluta**, ou seja, convencendo-se o juiz de que a parte não necessita do mencionado benefício, deve indeferir o pedido, ainda que a supracitada declaração de pobreza tenha sido apresentada.

Entendo ser essa a hipótese dos autos, razão pela qual deve o presente recurso ser provido, a fim de que se julgue procedente a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedida ao apelado/agravado em primeiro grau.

Extrai-se dos autos que o ora agravado (autor da ação principal) é proprietário de imóvel rural no município de Bananeiras e criador de animais equinos com o escopo de comercialização.

Como é cediço, tal atividade comercial envolve significativas quantias financeiras, ainda mais quando os equinos são de “raça” ou “puro sangue”, como observado no caso em testilha, à luz do que foi narrado pelo próprio agravado nos autos principais.

Há de se ponderar, ainda, que, consoante verberado pelo agravante, *in casu*, resta incontroverso que o agravado pagou R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) **à vista** por um único animal, o que corrobora com a demonstração de sua considerável capacidade financeira.

Registre-se que, embora o apelado/agravado tenha alegado que está “*passando por uma grave crise financeira*” (fl. 17), não colacionou provas

nesse sentido, o que poderia ter feito, por exemplo, com a juntada de balanços mensais da empresa ou algo da espécie.

Os únicos documentos apresentados pela aludida parte foram os extratos de uma conta bancária na Caixa Econômica Federal, dos quais se extrai que o saldo mensal da referida conta gira, em média, em torno de R\$3.000,00 (três mil reais). Contudo, não comprovou o apelado/agravado que aquela é a sua única conta bancária, valendo salientar que se ele próprio afirmou, à fl. 17, que “*seu labor exige investimentos*”, o mencionado saldo bancário não parece representar a sua única reserva financeira para a manutenção do negócio, de maneira que, para afastar todas as evidências de capacidade financeira supraelencadas, a parte deveria colacionar extratos de todas as suas contas bancárias ou prova de que aquela mencionada é a única que possui, o que poderia fazer, por exemplo, através da juntada de declaração do Banco Central.

Ressalto, outrossim, que, embora as custas processuais tenham atingido significativa importância na hipótese dos autos (*em torno de R\$9.000,00*), isso ocorreu em razão dos montantes indenizatórios perseguidos na inicial, de forma que, se a parte pretende o recebimento considerável valor na causa (R\$144.250,00), deve arcar com os respectivos custos, não podendo, diante das circunstâncias acima elencadas, tal fato servir, por si só, para a garantia da gratuidade judicial.

Com efeito, estando a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, elidida pelas evidências constantes no caderno processual, deve ser revogada a gratuidade judicial concedida ao apelado/agravado em primeiro grau, em consonância com seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ (Grifei).

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.²

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. (...). PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

² STJ – 2ª Turma - REsp 1188845/MS – Relator: Ministro Herman Benjamin - J: 10/08/2010.

(...)2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.³

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARES SUSCITADAS PELO AGRAVADO - REJEITADAS -REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS JUDICIAIS - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- A jurisprudência do STJ tem admitido o indeferimento da assistência judiciária gratuita, quando as circunstâncias do caso concreto forem capazes de elidir a presunção relativa de necessidade que milita em favor do requerente do benefício.⁴

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo interno para, reformando a decisão monocrática de fls. 65/69, dar provimento ao recurso apelatório do ora agravante e julgar procedente a presente impugnação à justiça gratuita, revogando o referido benefício assistencial concedido ao agravado na ação principal (nº 0000480-81.2013.815.0081).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 01 de junho de 2015.

JUIZ Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

³ STJ - 4ª Turma - AgRg na MC 16.406/MG – Relator: Ministro João Otávio de Noronha - J: 03/08/2010.

⁴ TJPB – 3ª Câmara Cível – Proc. nº 00120090199306001 - Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – J: 02/03/2010.

